

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**MEDIANTE ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS E A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES**  
**Artigos 23º e 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio**

**INFORMAÇÕES GERAIS**

|  |
|--|
| <b>Ref.ª interna:</b> PRC 2014/3   |
| <b>Decisão a adotar:</b> Decisão de Arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições |
| <b>Origem:</b> Denúncia da Afeda – Associação de Franqueados das Empresas de Distribuição Alimentar              |
| <b>Data de abertura de inquérito:</b> 3 de abril de 2014   |
| <b>Empresas investigadas:</b> Dia Portugal Supermercados – Sociedade Unipessoal, Lda.                            |
| <b>Normas consideradas:</b> Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio  |
| <b>Natureza da Infração:</b> Eventual acordo restritivo da concorrência  |
| <b>Regulador Setorial:</b> N.A.  |

**DO PROCESSO**

**I. ORIGEM**

1. Em 24 de maio de 2013, a Afeda - Associação de Franqueados das Empresas de Distribuição Alimentar (Afeda ou Denunciante)<sup>1</sup> remeteu à Autoridade da Concorrência (AdC) uma denúncia contra a Dia Portugal Supermercados – Sociedade Unipessoal, Lda. (Dia Portugal ou Visada).
2. Segundo a Afeda, a relação entre a Dia Portugal e os seus franquiados pautar-se-ia por regras que indicariam a existência de restrições verticais à concorrência, designadamente através da alegada fixação do preço de venda ao público (PVP) de alguns produtos.
3. Compulsados os elementos constantes da denúncia, por decisão do conselho de administração da AdC de 3 de abril de 2014, foi aberto inquérito em processo de contraordenação contra a Dia Portugal, por indícios de violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência ou LdC).
4. O processo de contraordenação instaurado foi registado com a referência n.º PRC 2014/3.

**II. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO**

5. Para apuramento da factualidade objeto do processo, realizaram-se as seguintes diligências de investigação:

<sup>1</sup> Cf. Comunicação E-AdC/2013/380, de 24 de maio de 2013.

- (i) Pedidos de elementos à Dia Portugal<sup>2</sup> e à Afeda<sup>3</sup>, solicitando informação relacionada com a política comercial da Visada, o sistema de franquia, os contratos entre a Dia Portugal e os seus franquizados, o sistema informático TPV – Terminal Ponto de Venda (TPV), instalado nas lojas franquizadas, e com dados de mercado;
- (ii) Pedidos de elementos à Direção Geral das Atividades Económicas, relativos a dados de mercado<sup>4</sup>;
- (iii) Questionários aos 286 franquizados da Dia Portugal, visando apurar o nível de intervenção da Visada na gestão das lojas franquizadas, designadamente na determinação do PVP<sup>5</sup>;
- (iv) Inquirição no local, nos dias 20, 21, 22 e 23 de julho de 2015, de 11 franquizados – selecionados com base num critério de representatividade em termos de distribuição geográfica das lojas franquizadas, nomeadamente os franquizados das lojas do Dafundo (loja 7825), Brandoa (loja 7862), Olival de Basto (loja 7830), Forte da Casa (loja 7811), Alverca (loja 7814), Azambuja (loja 7092), Encarnação (loja 7910), Caldas da Rainha (loja 7808), Anadia (loja 8901), Cantanhede (loja 8132) e Lourinhã (loja 7003) –, relativamente à política de preços, à margem de exploração dos franquizados, ao grau de autonomia na gestão comercial das lojas, à determinação do PVP e à verificação do funcionamento do sistema informático TPV instalado nas lojas franquizadas; e
- (v) Inquirição, nos dias 24 e 27 de julho e 4 e 21 de setembro de 2015, de funcionários da Dia Portugal responsáveis pela relação com os franquizados, relativamente à política comercial da empresa no âmbito do sistema de franquia, em particular em matéria de determinação de PVP, à relação entre a Visada e os franquizados e ao funcionamento do sistema informático TPV instalado nas lojas franquizadas.

Foram inquiridos, neste contexto, os seguintes funcionários (i) Diretor de Franquias – José Carlos Domingos Correia; (ii) Diretor Comercial – António Jorge Gaspar Madeira; (iii) Chefe Supervisão de Franquia da zona Sul – Bento Rita; (iv) Chefe de Supervisão Franquia zona Norte – Paulo Manuel Simões da Silva; (v) Responsável pelo apoio administrativo e análise financeira às Franquias (Direção de Franquias ou de Terceiros) – Diogo Filipe Nobre; (vi) Supervisor de loja – João Canhão; (vii) Supervisor de loja – Tiago Faria; (viii) Supervisor de loja – Pedro Carvalho; (ix) Supervisor de loja – João Paulo Henriques; e (x) Supervisor de loja – António Pedro Mota.

### **III. NOTIFICAÇÃO DA APRECIÇÃO PRELIMINAR DOS FACTOS À VISADA**

6. Por considerar que as preocupações jusconcorrenciais decorrentes da factualidade objeto do PRC 2014/3 e descrita no presente documento eram suscetíveis de eliminação através da adoção de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições,

---

<sup>2</sup> Cf. Comunicações S-AdC/2014/2544, de 17 de setembro de 2014, S-AdC/2014/3784, de 2 de dezembro de 2014, S-AdC/2015/645, de 9 de fevereiro de 2015, e S-AdC/2015/1298, de 29 de abril de 2015.

<sup>3</sup> Cf. Comunicações S-DPR/2013/1025, de 23 de setembro de 2013, S-AdC/2014/2543, de 17 de setembro de 2014, e S/DPR/2015/1297, 14 de abril de 2015.

<sup>4</sup> Cf. comunicações S-AdC/2013/285, de 25 de novembro de 2013 e S-AdC/2013/432, de 13 de dezembro de 2013.

<sup>5</sup> Cf. questionário enviado no dia 16 de janeiro de 2015, tendo as respostas, na sua grande maioria, sido rececionadas entre o dia 16 de janeiro e o início do mês de março de 2015.

a AdC notificou a Dia Portugal, em 28 de dezembro de 2015<sup>6</sup>, da Apreciação Preliminar dos Factos, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, concedendo-lhe, desta forma, a oportunidade de apresentar compromissos.

#### **IV. APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS**

7. Na sequência de conversações com a AdC e com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas na Apreciação Preliminar dos Factos, a Dia Portugal apresentou, em 20 de janeiro e em 16 de março de 2016, um conjunto de compromissos que considerou adequados a remover os eventuais problemas de concorrência que a AdC pudesse ter identificado<sup>7</sup>.

#### **V. CONSULTA PÚBLICA**

8. Em 22 de março de 2016<sup>8</sup>, a AdC publicou na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional um resumo do processo e a versão não confidencial dos compromissos, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência.
9. A consulta pública decorreu entre 22 de março e 20 de abril de 2016, tendo sido recebidos comentários escritos por parte da Centromarca – Associação Portuguesa de Empresas de Produtos de Marca (Centromarca)<sup>9</sup> e da Denunciante, Afeda<sup>10</sup>.

#### **VI. COMUNICAÇÃO À DENUNCIANTE DO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MEDIANTE A ACEITAÇÃO DE COMPROMISSOS E A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES**

10. Em 16 de maio de 2016, a Afeda foi notificada pela AdC, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei da Concorrência, de que se perspectivava o arquivamento do PRC 2014/3, mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, para que, na qualidade de Denunciante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentasse, por escrito, as observações que entendesse convenientes.
11. A Afeda não submeteu à AdC observações ao sentido provável de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições no referido prazo.

### **DOS FACTOS**

#### **VII. VISADA**

12. A Dia Portugal é uma sociedade unipessoal por quotas, pessoa coletiva n.º 503 003 808, com sede na Rua Carlos Mardel, n.º 49, 1.º, 1900-117 Lisboa.

<sup>6</sup> Cf. ofício AdC com registo S-AdC/2015/4109, de 28 de dezembro de 2015.

<sup>7</sup> Cf. comunicações com o registo E-AdC/2016/379, de 20 de janeiro de 2016, e E-AdC/2016/1330, de 16 de março de 2016.

<sup>8</sup> Cf. [http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/Consulta-Pública-a-compromissos-apresentados-pela-DIA-Portugal---PRC-2014-03.aspx?lst=1&Cat=2016](http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/Consulta-Pública-a-compromissos-apresentados-pela-DIA-Portugal---PRC-2014-03.aspx?lst=1&Cat=2016).

<sup>9</sup> Cf. comunicação com registo E-AdC/2016/1978, de 20 de abril de 2016.

<sup>10</sup> Cf. comunicações com registo E-AdC/2016/2318 e E-AdC/2016/2321, de 19 de abril de 2016.

13. A Dia Portugal dedica-se ao comércio a retalho em supermercados e hipermercados, através de estabelecimentos próprios ou em regime de franquia com a marca DIA.
14. De acordo com informação fornecida pela empresa<sup>11</sup>, a Dia Portugal opera segundo **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**:
- (i) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**;
  - (ii) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**<sup>12 13</sup>.
  - (iii) **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.
15. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.
16. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.
17. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**<sup>14</sup>.
18. De acordo com a informação prestada pela Dia Portugal, o volume de negócios realizado pela empresa, em 2015, foi de **[€ 500.000.000 - € 1.000.000.000]**<sup>15</sup>.

#### VIII. MERCADO

19. No que respeita aos produtos ou serviços afetados, está em causa no presente processo de contraordenação, de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência em sede de apreciação de operações de concentração de empresas<sup>16</sup>, o mercado retalhista de base alimentar, considerando-se que os formatos hipermercado, supermercado e lojas *discount* integram o mesmo mercado do produto relevante.
20. Com efeito, apesar dos referidos formatos dos estabelecimentos de retalho alimentar se distinguirem em função do preço (e da qualidade), da gama de produtos, do nível de serviços e da localização, a AdC tem concluído que, em resposta a um pequeno mas significativo aumento de preços de um dos formatos, uma parte expressiva dos respetivos clientes passaria a fazer as suas compras noutra formato de retalho alimentar. Deste modo, entende-se que os vários formatos de estabelecimento são substitutos na perspetiva da procura.
21. Do ponto de vista geográfico, o mercado assumirá uma dimensão regional, uma vez que a sua extensão será determinada por referência à distância que os consumidores estão dispostos a percorrer para adquirir os produtos/bens pretendidos.
22. Sem prejuízo, salienta-se que a Dia Portugal tem lojas localizadas em todo o território nacional continental.

---

<sup>11</sup> Cf. comunicação E-AdC/2014/5268, de 9 de outubro de 2014.

<sup>12</sup> **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.

<sup>13</sup> **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.

<sup>14</sup> De acordo com a Dia Portugal, esta informação foi atualizada a 30 de setembro de 2014.

<sup>15</sup> Cf. comunicações E-AdC/2016/2351 e E-AdC/2016/2353, de 12 de maio de 2016.

<sup>16</sup> Cf. Processos CCcent 51/2007 – Sonae Distribuição/Carrefour (Portugal)

[http://www.concorrenca.pt/FILES\\_TMP/2007\\_51\\_final\\_net.pdf](http://www.concorrenca.pt/FILES_TMP/2007_51_final_net.pdf) e Ccent 01/2008 – Pingo Doce/Plus2

[http://www.concorrenca.pt/FILES\\_TMP/2008\\_01\\_final\\_net.pdf](http://www.concorrenca.pt/FILES_TMP/2008_01_final_net.pdf).

**IX. INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS**

23. De acordo com a denunciante, a relação entre a Dia Portugal e os seus franquizados pautar-se-ia por regras que indiciariam a existência de restrições verticais à concorrência, designadamente a eventual fixação do PVP de alguns produtos, impedindo os franquizados da sua determinação autónoma.
24. Para aferição da autenticidade do alegado, a AdC analisou, desde logo, a totalidade dos modelos contratuais utilizados pela Dia Portugal no âmbito das suas relações de franquia e a evolução dos mesmos ao longo do tempo.
25. A este respeito constatou-se que a Visada tem vindo a alterar periodicamente o modelo contratual que regula a relação comercial com os seus franquizados, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à organização interna da empresa]**.
26. O **[CONFIDENCIAL]** modelo contratual, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
27. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
28. O **[CONFIDENCIAL]** modelo contratual, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
29. Neste período, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
30. O **[CONFIDENCIAL]** modelo contratual, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**:  
**[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
31. Entre **[CONFIDENCIAL]**, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**:  
**[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
32. O modelo contratual **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
33. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
34. Na Apreciação Preliminar dos Factos notificada à Visada, a AdC havia identificado a existência de, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
35. No entanto, a Dia Portugal veio a esclarecer que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
36. Quanto aos **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**.
37. Sem prejuízo do apurado quanto ao teor expresso dos contratos e respetiva documentação de suporte que regem as relações de franquia, no decurso das diligências de investigação, verificou-

se, adicionalmente, que subsistiam na prática dúvidas dos franquizados relativas à sua liberdade de fixarem os PVP.

38. Com efeito, com base nos questionários realizados<sup>17</sup>, apurou-se que:

- (i) Cerca de 17,7% dos franquizados indicaram que não conseguem introduzir no sistema informático TPV, PVP diferentes dos PVP sugeridos pela Dia Portugal; e
- (ii) Cerca de 46% dos franquizados indicaram que precisavam de autorização ou conhecimento prévio da Dia Portugal para alterar os PVP.

39. Por outro lado, das inquirições no local aos 11 franquizados<sup>18</sup> resultou que:

- (i) Todos os franquizados afirmaram que a expressão PMS corresponde à antiga expressão PVP;
- (ii) Quanto às orientações recebidas em matéria de preços, 11 referiram que os PVP são definidos pela Dia Portugal e devem ser seguidos e 7 referiram que os franquizados podem alterar os PMS, mas que a alteração está sujeita a autorização prévia da Dia Portugal, caso contrário o franquizado que os alterou será questionado e aconselhado a repô-los;
- (iii) A supervisão da gestão da loja é feita pela Dia Portugal, que através do sistema TPV tem acesso direto aos dados de gestão de cada loja, numa base diária;
- (iv) Os franquizados não se desviam dos PMS pela Dia Portugal, com exceção do caso dos produtos em fim de validade ou excesso de *stock*, tendo apresentado, entre outras justificações para esse facto, o desconhecimento da liberdade de baixar PMS; e
- (v) Todos os franquizados consideram que a margem é fixa e é determinada pela Dia Portugal, correspondendo aos descontos que incidem sobre os PMS e que são indicados nas guias de remessa das mercadorias.

40. Já as inquirições aos funcionários da Dia Portugal<sup>19</sup> revelaram o seguinte:

- (i) Todos os dirigentes e funcionários da Dia Portugal afirmaram que as expressões PVP, PVP máximo e/ou PMS sempre corresponderam a preços máximos sugeridos, que os franquizados sempre foram livres de baixar os PMS e que o acompanhamento que proporcionam aos franquizados tem por objetivo que estes atinjam a melhor rentabilidade possível face à margem libertada num negócio cujo racional é de preços muito baixos;
- (ii) Os PMS são transmitidos pela Dia Portugal aos franquizados através do sistema informático TPV, pelo menos uma vez por semana, quando é efetuada a atualização geral de todos os PMS (incluindo as resultantes das ações promocionais), e, pontualmente, sempre que o PMS de determinado produto é alterado em função da concorrência;
- (iii) Em cada transmissão, os PMS sobrepõem-se aos PVP em vigor;
- (iv) Em cada transmissão de PMS, o sistema informático TPV emite o talão “*Relação Novos Preços*”, identificando os PMS alterados;

---

<sup>17</sup> Cf. parágrafo 5 (iii) *supra*.

<sup>18</sup> Cf. parágrafo 5 (iv) *supra*.

<sup>19</sup> Cf. parágrafo 5 (v) *supra*.

- (v) Para alterar o PMS de cada produto, os franquizados devem seguir o seguinte procedimento em cada um dos terminais informáticos instalados na loja: (i) introduzir a Chave 4 até à posição 4 do teclado, (ii) selecionar a função “troca de preços”, (iii) introduzir o código do artigo a alterar, (iv) inserir o novo preço, e (v) dar ordem de impressão de etiqueta.

41. Por último, a Dia Portugal, nas suas comunicações de 22 de janeiro, 5 e 24 de março de 2015<sup>20</sup>, referiu o seguinte:

*“(...) teve a Dia Portugal a oportunidade de, em esclarecimentos prestados à Autoridade, referir que, ressalvados eventuais casos de erro, o TPV altera os PVP modificados pelo franquizado em 2 situações: (i) sempre que o preço de venda sugerido é mudado (e o novo preço sugerido diverge do preço praticado pelo franquizado) e (ii) semanalmente, quando é efetuada a atualização geral de todos os preços de venda sugeridos, caso em que o preço anteriormente sugerido pode ser mantido ou modificado para um valor diverso do praticado pelo franquizado”.*

42. Alegou sempre a Dia Portugal, no entanto, que os franquizados são livres de voltar a alterar os PVP, fazendo-os divergir dos novos PMS, designadamente para baixo.

## DO DIREITO

### X. EVENTUAL ACORDO RESTRITIVO

43. O modelo contratual da Dia Portugal, **[CONFIDENCIAL]**. Contudo, não resulta claro do acervo probatório disponível nos Autos que a política de preços de revenda da Dia Portugal tenha sido sempre uma política de preços máximos e/ou recomendados.
44. O facto de alguns contratos e de alguma documentação de suporte à relação comercial de franquia conterem a expressão PVP, de em alguns casos **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à relação contratual entre a Visada e os seus Franquiados]**, pode induzir os franquizados a considerar que o preço é fixo e não recomendado e máximo.
45. Por outro lado, as diligências de inquérito realizadas revelam que os franquizados não se desviam dos PMS estabelecidos pela Dia Portugal, nomeadamente porque nem todos revelam ter consciência da sua liberdade para baixar PMS e de que não carecem de autorização da Dia Portugal ou de lhe dar conhecimento prévio para o fazerem.
46. Acresce que a supervisão da Dia Portugal na gestão da atividade comercial dos franquizados, ainda que possa assumir o intuito de promover as hipóteses que estes têm de atingir a margem padrão anual estimada e a melhor rentabilidade possível, é suscetível de ser entendida pelos franquizados como visando garantir que os mesmos não praticam preços diferentes dos PMS.
47. A ausência de concorrência pelo preço entre os franquizados da Dia Portugal, resultante do referido *supra*, é suscetível de impedir que retalhistas mais eficientes entrem no mercado e/ou atinjam uma dimensão suficiente através da prática de preços mais reduzidos. Por outro lado, pode ainda potenciar a adoção de comportamentos colusivos, ao aumentar a transparência de preços no

<sup>20</sup> Cf. Comunicações E-AdC/2015/370, de 22 de janeiro de 2015, E-AdC/2015/1396, de 5 de março de 2015, e E-AdC/2015/1801, de 24 de março de 2015.

mercado<sup>21</sup>. Em última análise, a inexistência de concorrência intramarca é suscetível de prejudicar o consumidor.

48. Do exposto, decorre um conjunto de preocupações jusconcorrenciais, relacionadas com o funcionamento da relação contratual entre a Dia Portugal e os seus franquiados e com as assimetrias de informação constatadas na mesma, potencialmente enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC.

#### **XI. COMPROMISSOS**

49. Com o objetivo de responder às preocupações concorrenciais manifestadas pela AdC, a Dia Portugal, em 20 de janeiro e em 16 de março de 2016, apresentou o seguinte conjunto de compromissos:

##### **1. Comunicação à Rede de Franquia**

*A DIA Portugal compromete-se a enviar à Rede de Franquia uma Circular lembrando que quaisquer alusões a "PVP" ("preço de venda ao público") ou a "PMS" ("preço máximo sugerido") constantes de documentos relativos à relação de franquia entre a DIA Portugal e os Franquiados - documentação emitida pelo Sistema TPV e/ou documentos de faturação entre a DIA Portugal e os Franquiados e/ou outra documentação de suporte à relação comercial, como sejam cartas ou e-mails - por diversas razões e em diversos contextos, se reportam a preços meramente recomendados, sendo efetuadas com o propósito de indicar que os Franquiados se devem abster de praticar preços superiores, embora mantenham total liberdade para praticar preços inferiores.*

*A referida Circular terá a seguinte redação:*

*"AVISO*

*PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO - PVP*

*O Sistema TPV disponível em todas as lojas e usado por todos os Franquiados indica e atualiza regularmente os PVP que a DIA Portugal recomenda que sejam praticados por cada Franquiado no seu ponto de venda.*

*Como resulta dos Contratos de Franquia em vigor, cada Franquiado é livre de praticar os preços de venda ao público ("PVP") que entender, não devendo contudo praticar um PVP superior ao recomendado pela DIA Portugal e que por isso deve ser considerado máximo.*

*Os PVP indicados no Sistema TPV, designados, por vezes, apenas por "PVP" ou também por "PVP máximos" ou por "PMS" ("preços máximos sugeridos") não devem ser entendidos, direta ou indiretamente, como PVP fixos.*

*Qualquer referência a "PVP", a "PVP máximos" ou a "PMS", em Contratos de Franquia, correspondência ou quaisquer documentos da Franquia, não limita a liberdade de o Franquiado praticar PVP inferiores.*

---

<sup>21</sup> Cf., neste sentido, o parágrafo 224 da Comunicação da Comissão Europeia (2010/C 130/1) sobre as Orientações relativas às restrições verticais ("Orientações relativas às restrições verticais").



*Os Franquiados são livres de definir autonomamente os seus PVP, podendo praticar preços inferiores aos PVP máximos indicados pela DIA Portugal e introduzir alterações aos preços indicados no Sistema TPV sem necessidade de qualquer autorização.*

*As instruções relativas à utilização do Sistema TPV com o objetivo de praticar preços inferiores aos PVP recomendados pela DIA Portugal constam do Manual de Franquia entregue a cada Franquiado e com o qual deve estar familiarizado.*

*Quaisquer dúvidas relativas ao conteúdo da presente Circular, à modificação dos PVP ou à utilização do Sistema TPV com esse objetivo devem ser esclarecidas contactando o coordenador de Loja e/ou os serviços competentes da DIA Portugal.*

*[...]."*

*A Circular será enviada pela DIA Portugal a todos os Franquiados por carta registada com aviso de receção. A Circular estará acessível permanentemente no serviço de navegação por Internet ([www.diawebfr.com.pt](http://www.diawebfr.com.pt) - Webfranchising).*

*No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da Decisão de Arquivamento, a DIA Portugal dará à AdC conhecimento do envio da Circular a todos os Franquiados, remetendo-lhe para o efeito cópias dos respetivos registos.*

## **2. Celebração de novos Contratos de Franquia**

*Sem prejuízo do direito de fixar PVP máximos, a DIA Portugal compromete-se a (i) não celebrar Contratos de Franquia após a decisão de arquivamento mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, ainda que com atuais Franquiados, com cláusulas restritivas da liberdade dos Franquiados determinarem autonomamente os respetivos PVP; (ii) incluir nos referidos contratos cláusula ou considerando com a redação "sem prejuízo do carácter máximo dos PVP nenhuma disposição constante do presente contrato de franquia deve ser interpretada como restritiva da liberdade do Franquiado de determinar autonomamente os respetivos PVP"; e (iii) anexar cópia da Circular referida no ponto 1 aos referidos contratos.*

*Para efeitos de monitorização do cumprimento do presente compromisso, a Dia Portugal obriga-se a remeter à AdC, até 31 de janeiro de 2017 e até 31 de janeiro de 2018, cópia dos novos Contratos de Franquia celebrados durante o ano imediatamente anterior, contendo identificação completa dos Franquiados que os celebraram (nome, morada, número de identificação fiscal, número de telefone, fax e e-mail).*

50. Atendendo aos compromissos apresentados pela Visada<sup>22</sup>, considera a AdC que os mesmos aparentam ser suscetíveis de eliminar as preocupações concorrenciais relacionadas com o funcionamento da relação contratual entre a Dia Portugal e os seus franquiados e com as assimetrias de informação constatadas na mesma.

---

<sup>22</sup> [CONFIDENCIAL].

## **XII. CONSULTA PÚBLICA**

51. Conforme acima descrito, os compromissos apresentados pela Dia Portugal foram sujeitos a Consulta Pública pela AdC, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, tendo sido recebidos comentários escritos por parte da Centromarca e da Afeda.
52. A Centromarca optou por tecer algumas considerações quanto ao enquadramento das relações entre fornecedores e os operadores da grande distribuição alimentar – identificando preocupações concorrenciais no setor relacionadas com o elevado poder negocial dos retalhistas mais relevantes, com o agravamento do grau de concentração no setor, com a implementação de acordos de negociação e/ou de compras entre os operadores da grande distribuição, com o aumento da transparência comercial e a troca de informação comercial, com a expansão da marca própria dos grandes retalhistas em detrimento da marca do fabricante, e com a duplicação de condições comerciais –, para depois se focar na factualidade subjacente ao PRC 2014/3.
53. Especificamente quanto aos compromissos propostos pela Visada, a Centromarca refere que *“[p]ode afirmar-se que se compreende a bondade dos compromissos oferecidos pela DIA Portugal, mas na prática será complicadíssimo, senão impossível (desde logo do ponto de vista de recursos humanos que seriam necessários alocar), verificar / monitorizar se os preços recomendados, mas em particular os preços máximos recomendados ou fixados, não acabam por corresponder a preços fixos, por terem um efeito equivalente”*.
54. Concretamente, a Centromarca entende que os compromissos oferecidos são suscetíveis de ocasionar distorções na concorrência, por considerar que:
- (i) O entendimento, ainda que tácito, de que os preços máximos ou recomendados correspondem a preços fixos, será potenciado pela centralização na Dia Portugal das ações de *marketing*, não sendo expectável que um franquiado pratique um preço diferente/superior ao máximo recomendado nesse contexto;
  - (ii) Caso não haja uma monitorização constante do compromisso, os preços máximos serão percecionados e seguidos como preços fixos;
  - (iii) Ao permitir preços máximos vinculativos, nas circunstâncias descritas, a AdC está a consentir a prática de fixação de preços de revenda no setor em causa;
  - (iv) O compromisso de preço máximo poderá resultar na prática de venda com prejuízo, o que dificultará as negociações entre os fornecedores e os restantes retalhistas, que irão exigir preços mais vantajosos para poderem competir com os preços das insígnias *“DIA”/“Minipreço”*;
  - (v) O preço máximo prejudicará os franquiados, que não poderão fazer ajustes à respetiva margem comercial; e que
  - (vi) Existe um potencial efeito de contágio aos modelos de franquia análogos aos da DIA Portugal presentes no mercado nacional.
55. Para sustentar o entendimento de que a Dia Portugal não cumprirá os compromissos propostos, a Afeda apresentou à AdC um conjunto de documentos referentes a denúncias apresentadas, no Brasil, contra a subsidiária brasileira do Grupo Dia<sup>23</sup>, bem como uma ata de audiência de julgamento

---

<sup>23</sup> Incluindo ofícios enviados pelo Deputado Estadual brasileiro Carlos Giannazi, em 9 de fevereiro de 2015, a várias entidades portuguesas, incluindo a Procuradoria-Geral da República e o Departamento Central de

realizada nos tribunais brasileiros, em 2009, que terá terminado por homologação judicial do acordo entre o Ministério Público do Trabalho brasileiro e a Dia Brasil Sociedade Limitada. Tais documentos permitiram traduzir e caracterizar o tipo de comportamento e a postura adotados por este grupo económico naquele país e exetáveis em Portugal.

56. Analisadas as observações submetidas pela Centromarca e pela Afeda por referência à factualidade objeto do PRC 2014/3, a AdC entende, pelas razões e análise apresentada nos capítulos precedentes, que os compromissos apresentados pela Visada não deixam de responder às preocupações suscitadas, sublinhando ainda que as obrigações jusconcorrenciais que recaem sobre a Dia Portugal não isentam os franquizados do cumprimento da legislação aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, nomeadamente à venda com prejuízo.
57. Adicionalmente, para efeitos de monitorização do cumprimento dos compromissos, a Dia Portugal dará conhecimento à AdC do envio da Circular a todos os franquizados, remetendo cópias dos respetivos registos no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da decisão do processo. De igual modo, remeterá, até 31 de janeiro de 2017 e até 31 de janeiro de 2018, cópia dos novos Contratos de Franquia celebrados durante o ano imediatamente anterior, contendo identificação completa dos franquizados que os celebraram.

## CONCLUSÃO

58. O comportamento da Visada parece, assim, apto a conformar-se com o disposto no artigo 9.º da Lei da Concorrência<sup>24</sup>.
59. Com efeito, tendo a Dia Portugal harmonizado todos os contratos de franquia em vigor com o modelo contratual mais recente, e clarificando aos franquizados que estes dispõem de total liberdade de praticar PVPs inferiores aos preços máximos e recomendados por si indicados, através do envio de uma comunicação à Rede de Franquia, bem como da inclusão, em todos os contratos de franquia que vier a celebrar, ainda que com atuais franquizados, de cláusula ou considerando que afaste perentoriamente qualquer interpretação contrária àquela liberdade, as assimetrias de informação constatadas pela AdC deverão deixar de ocorrer.
60. Nesta medida, à luz dos factos apurados pela AdC, dos compromissos apresentados pela Dia Portugal, bem como das observações apresentadas em sede de Consulta Pública, considera a AdC que a aceitação dos compromissos em causa constitui, no PRC 2014/3, a solução mais apropriada à salvaguarda do interesse público da concorrência, pelo facto de se assegurar, em concreto, a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência, no respeito pelo princípio da economia de mercado, da livre concorrência e dos interesses dos consumidores.
61. Tomando em consideração o *supra* exposto, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela Dia Portugal, descritos no parágrafo 49 *supra*, como forma de eliminar as preocupações jusconcorrenciais identificadas no âmbito do PRC 2014/3.
62. Os compromissos são de cumprimento obrigatório e imediato para a Dia Portugal, a partir da data de notificação da Decisão de Arquivamento mediante a aceitação de Compromissos e a imposição

---

Investigação e Ação Penal, dando conhecimento das denúncias recebidas contra aquela empresa e solicitando a eventual atuação por parte destas entidades.

<sup>24</sup> Cf., no mesmo sentido, a alínea *a*) do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010.

de Condições, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e seguintes do artigo 23.º da Lei da Concorrência.

63. Mais se recorda que, nos termos do n.º 7 do artigo 23.º da Lei da Concorrência, caso surjam, futuramente, novos factos ou elementos que ponham em causa os pressupostos do arquivamento nos termos em que o mesmo neste momento se perspetiva, a AdC poderá proceder a nova análise, e, sem prejuízo das sanções que devam ser aplicadas, reabrir o inquérito.

## DECISÃO

64. Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da AdC decide:

### **Primeiro**

Arquivar o processo de contraordenação PRC 2014/3, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Lei da Concorrência, através de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições.

### **Segundo**

Impor à Dia Portugal o cumprimento das seguintes condições:

#### *1. Comunicação à Rede de Franquia*

*A DIA Portugal compromete-se a enviar à Rede de Franquia uma Circular lembrando que quaisquer alusões a "PVP" ("preço de venda ao público") ou a "PMS" ("preço máximo sugerido") constantes de documentos relativos à relação de franquia entre a DIA Portugal e os Franquiados - documentação emitida pelo Sistema TPV e/ou documentos de faturação entre a DIA Portugal e os Franquiados e/ou outra documentação de suporte à relação comercial, como sejam cartas ou e-mails - por diversas razões e em diversos contextos, se reportam a preços meramente recomendados, sendo efetuadas com o propósito de indicar que os Franquiados se devem abster de praticar preços superiores, embora mantenham total liberdade para praticar preços inferiores.*

*A referida Circular terá a seguinte redação:*

**"AVISO**

**PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO - PVP**

*O Sistema TPV disponível em todas as lojas e usado por todos os Franquiados indica e atualiza regularmente os PVP que a DIA Portugal recomenda que sejam praticados por cada Franquiado no seu ponto de venda.*

*Como resulta dos Contratos de Franquia em vigor, cada Franquiado é livre de praticar os preços de venda ao público ("PVP") que entender, não devendo contudo praticar um PVP superior ao recomendado pela DIA Portugal e que por isso deve ser considerado máximo.*

*Os PVP indicados no Sistema TPV, designados, por vezes, apenas por "PVP" ou também por "PVP máximos" ou por "PMS" ("preços máximos sugeridos") não devem ser entendidos, direta ou indiretamente, como PVP fixos.*

*Qualquer referência a "PVP", a "PVP máximos" ou a "PMS", em Contratos de Franquia, correspondência ou quaisquer documentos da Franquia, não limita a liberdade de o Franquiado praticar PVP inferiores.*

*Os Franquiados são livres de definir autonomamente os seus PVP, podendo praticar preços inferiores aos PVP máximos indicados pela DIA Portugal e introduzir alterações aos preços indicados no Sistema TPV sem necessidade de qualquer autorização.*

*As instruções relativas à utilização do Sistema TPV com o objetivo de praticar preços inferiores aos PVP recomendados pela DIA Portugal constam do Manual de Franquia entregue a cada Franquiado e com o qual deve estar familiarizado.*

*Quaisquer dúvidas relativas ao conteúdo da presente Circular, à modificação dos PVP ou à utilização do Sistema TPV com esse objetivo devem ser esclarecidas contactando o coordenador de Loja e/ou os serviços competentes da DIA Portugal.*

*[...]."*

*A Circular será enviada pela DIA Portugal a todos os Franquiados por carta registada com aviso de receção. A Circular estará acessível permanentemente no serviço de navegação por Internet ([www.diawebfr.com.pt](http://www.diawebfr.com.pt) - Webfranchising).*

*No prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da Decisão de Arquivamento, a DIA Portugal dará à AdC conhecimento do envio da Circular a todos os Franquiados, remetendo-lhe para o efeito cópias dos respetivos registos.*

## **2. Celebração de novos Contratos de Franquia**

*Sem prejuízo do direito de fixar PVP máximos, a DIA Portugal compromete-se a (i) não celebrar Contratos de Franquia após a decisão de arquivamento mediante aceitação de compromissos e imposição de condições, ainda que com atuais Franquiados, com cláusulas restritivas da liberdade dos Franquiados determinarem autonomamente os respetivos PVP; (ii) incluir nos referidos contratos cláusula ou considerando com a redação "sem prejuízo do carácter máximo dos PVP nenhuma disposição constante do presente contrato de franquia deve ser interpretada como restritiva da liberdade do Franquiado de determinar autonomamente os respetivos PVP"; e (iii) anexar cópia da Circular referida no ponto 1 aos referidos contratos.*

*Para efeitos de monitorização do cumprimento do presente compromisso, a Dia Portugal obriga-se a remeter à AdC, até 31 de janeiro de 2017 e até 31 de janeiro de 2018, cópia dos novos Contratos de Franquia celebrados durante o ano imediatamente anterior, contendo identificação completa dos Franquiados que os celebraram (nome, morada, número de identificação fiscal, número de telefone, fax e e-mail).*

**Terceiro**

Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para a Dia Portugal, a partir da data de notificação da presente decisão, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 23.º da Lei da Concorrência.

Lisboa, 9 de junho de 2016,

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

António Gomes Ferreira  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Voçal

**X**

---

Maria João Melícias  
Voçal